ACÓRDÃO - AC00 - 1692/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16303/2016
PROTOCOLO	: 1725185
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
REQUERENTE	: FÁBIO OSÓRIO FERREIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. ALTERAÇÃO DA MULTA APLICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O não saneamento de todas as irregularidades das contas de gestão justifica a manutenção da reprovação, mas, cabe aplicar multa em valor menor, considerando as infrações afastadas e as remanescentes.

2. Procedência parcial ao pedido de revisão para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento, no qual declara-se a irregularidade da prestação das contas anuais de gestão e aplica-se multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **pedido de revisão** apresentado pelo Sr. **Fábio Osório Ferreira,** ex-Secretário Municipal de Saúde de Bandeirantes e, no mérito, julgá-lo **parcialmente procedente,** para o fim de rescindir o Acórdão **AC00-G.ICN 496/2014**, proferido nos autos do TC/3143/2011, propondo-se a adoção do seguinte julgamento: **I – declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** na **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde Bandeirantes**, referente ao exercício de 2010, em razão das irregularidades descritas no corpo deste Voto, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II – aplicar** a pena de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor responsável, Senhor Fábio Osório Ferreira, pela prática de infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial; e **III – determinar** a intimação

do resultado do julgamento ao peticionário, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os autos tratam do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Fábio Osório Ferreira**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Bandeirantes, contra os efeitos do Acórdão AC00-G.ICN-496/2014, proferido no TC/3143/2011 (fls. 54-55), nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 21ª Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2014.
>
> Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e não acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:
>
> 1 – **Julgar a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS**, concernente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF Nº 004.563.431-99, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2 – **Aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor responsável, Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF Nº 004.563.431-99,** com fulcro nos Artigos 42, caput e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o Artigo 170, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela prática de infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, nesse mesmo prazo, sob pena de ação judicial para a cobrança do débito;
>
> 3 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

O requerente apresentou suas razões às fls. 2-41, pleiteando a anulação do acórdão impugnado, a fim de que seu nome seja retirado da lista dos administradores que tiveram suas contas julgadas como irregulares. Além disso, requereu o provimento do seu pedido, cumulando-o com um novo julgamento, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente deste Tribunal, conforme previsto no regimento, oportunidade em que remeteu o feito a minha relatoria, nos termos do Despacho GAB-PRES 31709/2016 (pç. 2, fl. 42).

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Saúde, avaliou a documentação e, na Análise ANA -DFS 5436/2021, concluiu pela improcedência do Pedido de Revisão,

mantendo-se a declaração de irregularidade da prestação de contas do FMS de Bandeirantes (pç. 14, fls. 55-59).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC 9700/2021, opinando pelo provimento parcial do pedido de revisão, pois parte dos documentos apresentados foi capaz de sanar as irregularidades. E que tal situação exige um novo julgamento, a fim de manter a condição de irregularidade das contas anuais de gestão, mas com a redução da multa que lhe foi aplicada (pç. 17, fls. 69-73).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse processual (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, exercício 2010, foi julgada irregular, com a consequente penalização do requerente no valor equivalente ao de 100 UFERMS.

Irresignado com o julgamento, o requerente manejou o presente pedido com novos argumentos e documentos (fls. 2-41), cuja conclusão do membro do Ministério Público de Contas a respeito foi a seguinte (fls. 55-59):

ITEM	IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO
I	Não encaminhamento do Ato Legal que autorizou o cancelamento de Restos a Pagar	Apesar do gestor tem encaminhado o Decreto 52/2010 (fl,37/41), referido ato não foi suficiente para justificar o cancelamento dos restos a pagar processados no valor de R$ 12.496,90. **Não sanado**
II	Resultado Negativo na Execução Orçamentária do Exercício	O equilíbrio orçamentário e financeiro deve ser avaliado nos Balanços Consolidados, uma vez que é a Prefeitura, e não os seus Fundos Municipais, que responde pelas dívidas, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **Irregularidade Sanada**

III	Déficit Financeiro do Exercício	O equilíbrio orçamentário e financeiro deve ser avaliado nos Balanços Consolidados, uma vez que é a Prefeitura, e não os seus Fundos Municipais, que responde pelas dívidas, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **Irregularidade Sanada**
IV	Distorção no Demonstrativo das Variações Patrimoniais	O equilíbrio orçamentário e financeiro deve ser avaliado nos Balanços Consolidados, uma vez que é a Prefeitura, e não os seus Fundos Municipais, que responde pelas dívidas, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **Irregularidade Sanada**
V	Anulação de Empenho sem a devida fundamentação	O gestor justificou que os valores anulados de consignações são referentes a valores lançados incorretamente. **Irregularidade Sanada.**
VI	Ausência dos comprovantes de recolhimento dos tributos	Alegou o requerente que as obrigações patrimoniais e do INSS são pagas nos meses subsequentes, cuja contabilização da despesa será por competência, não ocasionando qualquer influência na gestão orçamentária, patrimonial e econômica, razão pela qual as alegações podem ser acolhidas. **Irregularidade Sanada**
VII	Registro de transferência orçamentária sem a devida comprovação	Apesar da alegação de que o valor foi devolvido por ter sido indevidamente transferido ao Fundo de Saúde, não foi apresentado nenhum comprovante de transferência para a Prefeitura. **Não sanado**
VIII	Não remessa do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis	O inventário apresentado (fls. 34-35) não coincide com os registros do Balanço Patrimonial, persistindo, portanto, a irregularidade. **Não sanado**
IX	Irregularidades no Balanço Patrimonial: - Saldo Financeiro Disponível não corresponde ao valor registrado no Balanço Financeiro; - Total de Restos a Pagar divergente ao registrado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17; -Saldo Patrimonial do Exercício representado pelo Passivo Real a descoberto não apresenta a consistência necessária.	Ao se comparar o Balanço Patrimonial enviado no TC/3143/2011 (fls. 51-512) e o encaminhado neste Pedido de Revisão (fl. 19-20), constatou-se que, além da ausência do comprovante de republicação, houve reabertura de balanço de exercício financeiro já encerrado, uma vez que houve alteração no total do Ativo e do Passivo financeiro, prática vedada pela legislação vigente. **Não sanado**

Após sintetizar todas as irregularidades no quadro acima e considerando os documentos encaminhados pelo gestor, acompanho o posicionamento do Ministério

Público de Contas, corroboro com a fundamentação apresentada e considero afastadas as irregularidades em relação aos itens II, III, IV, V e VI apontadas no Acórdão AC00-G.ICN-496/2014.

Com relação aos itens I, VII e IX, também acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, uma vez que a ausência completa dos documentos, ou mesmo a não publicação do Balanço Patrimonial reapresentado, prejudica significativamente a reanálise das irregularidades anteriormente apontadas. A falta de documentação comprobatória impede uma avaliação técnica detalhada e robusta dos argumentos apresentados pelo requerente, comprometendo o julgamento adequado da matéria.

No tocante à ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis (Item VIII), entendo que essa falha seria passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos. Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, porquanto, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, não mais é exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (Anexo II, item 2.2.3, subitem 29).

Ao que se descortina, este Tribunal adotou o entendimento que melhor atende aos princípios da finalidade e da razoabilidade ao considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, todavia, em razão da manutenção na falha de parte das irregularidades, e ainda, que não foram apresentados todos os documentos necessários à elucidação dos pontos irregulares, justifica-se a manutenção da decisão recorrida no que se refere à irregularidade da prestação de contas.

Entendo, portanto, pela procedência parcial deste pedido de revisão, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas, todavia, com a redução da multa aplicada, em razão da juntada de novos documentos, mas que não foram capazes de sanar integralmente as irregularidades, sobretudo a ausência de justificativa no cancelamento de restos a pagar processados, comprovante de devolução de repasse do FMS à Prefeitura Municipal e distorções no Balanço Patrimonial.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de **CONHECER** do pedido de revisão apresentado pelo Sr. **Fábio Osório Ferreira,** ex-Secretário Municipal de Saúde de Bandeirantes e, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE,** para o fim de rescindir o Acórdão AC00-G.ICN 496/2014, proferido nos autos do TC/3143/2011, propondo-se a adoção do seguinte julgamento:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** na prestação de contas

anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde Bandeirantes**, referente ao exercício de 2010, em razão das irregularidades descritas no corpo deste Voto, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar a pena de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor responsável, **Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF nº 004.563.431-99,** pela prática de infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial;

III – determinar a intimação do resultado do julgamento ao peticionário, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAA/MFGM